

Bruxelas, 31 de março de 2026  
(OR. en)

7825/26

DELECT 60  
VETER 43  
AGRILEG 71

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 27 de março de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 900 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 27.3.2026 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica e à metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*)

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 900 final.

---

Anexo: C(2026) 900 final



Bruxelas, 27.3.2026  
C(2026) 900 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 27.3.2026**

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica e à metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»)<sup>1</sup>, estabelece regras de prevenção e controlo de doenças transmissíveis aos animais e seres humanos, nomeadamente regras para o registo e aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de remessas de produtos germinais.

A Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e aos requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres detidos<sup>2</sup>.

Os artigos 16.º e 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 preveem que os veterinários dos centros e os veterinários das equipas devem assegurar que os animais dadores não apresentam sintomas nem sinais clínicos de quaisquer doenças de categoria D e que nenhuma das doenças de categoria D relevantes para bovinos, suínos, ovinos ou caprinos foi comunicada no estabelecimento de origem, na instalação de quarentena ou no centro de colheita de sémen durante um período de, pelo menos, 30 dias antes da data de colheita dos produtos germinais. Esses requisitos dizem igualmente respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica. As recomendações da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) não preveem, para essas duas doenças, o requisito de não terem sido comunicadas durante um período de, pelo menos, 30 dias antes da data de colheita dos produtos germinais.

A infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica são duas doenças muito semelhantes do ponto de vista epidemiológico e afetam as mesmas espécies listadas. Ambas as doenças são transmitidas por vetores e existem requisitos específicos para testes frequentes caso as doenças sejam comunicadas durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen, dos oócitos ou dos embriões e durante essa colheita, num Estado-Membro ou respetiva zona. Os testes realizados ao sémen de animais dadores das espécies bovina, ovina e caprina em centros de colheita de sémen para a deteção de doenças de categoria D, exceto a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica, são, na sua maioria, realizados anualmente, ao passo que os testes para deteção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica, se comunicadas num Estado-Membro ou respetiva zona, devem ser realizados pelo menos a cada sete ou 28 dias, caso seja utilizado um teste de identificação do agente, ou no período entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita do sémen, caso seja utilizado um teste serológico. Este facto, e a necessidade de alinhar os requisitos da União com as recomendações da OMSA, justificam a introdução no Regulamento Delegado (UE) 2020/686 de uma abordagem diferente para essas duas doenças em comparação com outras doenças de categoria D. Por conseguinte, o requisito de não terem sido comunicados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou de infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica no estabelecimento de origem, nas instalações de quarentena e no centro de colheita de sémen durante um período de, pelo menos, 30 dias antes da data de

---

<sup>1</sup> JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 174 de 3.6.2020, p. 1.

colheita dos produtos germinais deve ser suprimido e os artigos 16.º e 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 serão alterados em conformidade.

O artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 estabelece os requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação de produtos germinais de animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae* para outros Estados-Membros, incluindo requisitos relativos à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica. Esses requisitos serão alinhados com os requisitos aplicáveis aos bovinos, ovinos e caprinos dadores, tal como estabelecido no artigo 16.º, tal como alterado, e no anexo II, parte 5, capítulo II, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento delegado.

O anexo II, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 estabelece requisitos adicionais de saúde animal para os equídeos dadores. Em conformidade com a parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea a), subalínea iii) e capítulo II, ponto 2, alínea c), do referido anexo, os equídeos dadores devem ser submetidos a um teste para a metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*). Em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OMSA, capítulo 3.6.2 sobre a metrite contagiosa dos equídeos (versão de maio de 2022), no que diz respeito aos testes da reação em cadeia da polimerase (PCR), não é necessário utilizar um meio de transporte para enviar os esfregaços para o laboratório, devendo esses esfregaços para a PCR ser testados o mais tardar sete dias após a amostragem. Por conseguinte, o anexo II, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 será alterado suprimindo a obrigação de utilizar um meio de transporte da metodologia de teste por PCR para a metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*).

No anexo II, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, os capítulos II e III estabelecem requisitos no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica. Os requisitos aplicáveis a essas doenças serão alterados tendo em conta a recategorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) de doença de categoria C+D+E para doença de categoria D+E, tal como estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2026/169 da Comissão<sup>3</sup> que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão<sup>4</sup>.

## 2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

As reuniões do grupo de peritos em saúde animal (E00930) para efeitos do presente regulamento delegado tiveram lugar em 30 de setembro e 4 de novembro de 2025.

O projeto de regulamento delegado foi igualmente apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Não foram recebidas observações do Parlamento Europeu e do Conselho.

Realizaram-se várias outras trocas de pontos de vista e reuniões com as partes interessadas, bem como com as autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo sido debatidos os fatores e os elementos pertinentes relativos à finalidade e ao teor do projeto de ato delegado.

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) 2026/169 da Comissão, de 26 de janeiro de 2026, que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 no que diz respeito à categorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) como doença listada (JO L, 2026/169, 27.1.2026, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2026/169/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/169/oj)).

<sup>4</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2018/1882/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj)).

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O presente regulamento delegado deverá ser adotado no quadro do Regulamento (UE) 2016/429, nomeadamente nos termos do artigo 160.º, n.º 1, e do artigo 164.º, n.º 2.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 27.3.2026

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica e à metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»)<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 160.º, n.º 1, e o artigo 164.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece regras de prevenção e controlo de doenças dos animais que são transmissíveis aos animais e aos seres humanos, nomeadamente regras para o registo e aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de remessas de produtos germinais.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão<sup>2</sup> foi adotado no quadro do Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece regras complementares para a aprovação de estabelecimentos de produtos germinais, a conservação de arquivos e a rastreabilidade dos produtos germinais, bem como requisitos de saúde animal e de certificação aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres detidos.
- (3) Os artigos 16.º e 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 preveem que os veterinários dos centros e os veterinários das equipas devem assegurar que os animais dadores não apresentam sintomas nem sinais clínicos de quaisquer doenças de categoria D e que nenhuma das doenças de categoria D relevantes para bovinos, suínos, ovinos ou caprinos foi comunicada no estabelecimento de origem, na instalação de quarentena ou no centro de colheita de sémen durante um período de, pelo menos, 30 dias antes da data de colheita dos produtos germinais. Esses requisitos dizem igualmente respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica. As recomendações da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) não preveem, para essas duas

<sup>1</sup> JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/2019-12-14>.

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e aos requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres detidos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2020/686/2023-04-10](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/686/2023-04-10)).

doenças, o requisito de não terem sido comunicadas durante um período de, pelo menos, 30 dias antes da data de colheita dos produtos germinais.

- (4) A infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica são duas doenças muito semelhantes do ponto de vista epidemiológico e afetam as mesmas espécies listadas. Ambas as doenças são transmitidas por vetores e existem requisitos específicos para testes frequentes caso as doenças sejam comunicadas durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sêmen, dos oócitos ou dos embriões e durante essa colheita, num Estado-Membro ou respetiva zona. Os testes realizados ao sêmen de animais dadores das espécies bovina, ovina e caprina em centros de colheita de sêmen para a deteção de doenças de categoria D, exceto a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, são, na sua maioria, realizados anualmente, ao passo que os testes para deteção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, se comunicadas num Estado-Membro ou respetiva zona, devem ser realizados pelo menos a cada sete ou 28 dias, caso seja utilizado um teste de identificação do agente, ou no período entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita do sêmen, caso seja utilizado um teste serológico. Este facto, e a necessidade de alinhar os requisitos da União com as recomendações da OMSA, justificam a introdução no Regulamento Delegado (UE) 2020/686 de uma abordagem diferente para essas duas doenças em comparação com outras doenças de categoria D. Por conseguinte, o requisito de não terem sido comunicados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou de infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica no estabelecimento de origem, nas instalações de quarentena e no centro de colheita de sêmen durante um período de, pelo menos, 30 dias antes da data de colheita dos produtos germinais deve ser suprimido e os artigos 16.º e 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 devem ser alterados em conformidade.
- (5) Além disso, o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão<sup>3</sup>, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/169 da Comissão<sup>4</sup>, recategoriza a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) como doença de categoria D+E, anteriormente categorizada como doença de categoria C+D+E. Essa alteração do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 é aplicável a partir de 15 de julho de 2026. No seguimento dessa nova categorização, as regras relativas à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) relacionadas com o estatuto oficial de indemnidade de doença ou com os programas de erradicação, incluindo os requisitos aplicáveis à circulação de produtos germinais que entram num Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de doença ou num Estado-Membro, ou respetiva zona, sujeito a um programa de erradicação estabelecido na parte II, capítulo 2, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão<sup>5</sup> e no

---

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2018/1882/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj)).

<sup>4</sup> Regulamento de Execução (UE) 2026/169 da Comissão, de 26 de janeiro de 2026, que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 no que diz respeito à categorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) como doença listada (JO L, 2026/169, 27.1.2026, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2026/169/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/169/oj)).

<sup>5</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas

respetivo anexo V, parte II, foram alteradas pelo Regulamento Delegado 2026/xx da Comissão [PLAN/1924/2025]<sup>6</sup>. Essas alterações do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 são aplicáveis a partir de 15 de julho de 2026. Por conseguinte, os requisitos estabelecidos nessas disposições do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 relacionados com o estatuto oficial de indemnidade de doença de um Estado-Membro, ou respetiva zona, ou a realização de um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) deixam de ser aplicáveis a partir de 15 de julho de 2026. Do mesmo modo, o anexo II, parte 5, capítulo II, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 deve ser alterado, suprimindo as referências ao estatuto de indemnidade de doença e a um programa de erradicação dessa doença.

- (6) O artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 estabelece os requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação de produtos germinais de animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae* para outros Estados-Membros, incluindo requisitos relativos à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24). Esses requisitos devem ser alinhados com os requisitos aplicáveis aos bovinos, ovinos e caprinos dados estabelecidos no artigo 16.º e no anexo II, parte 5, capítulo II, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento delegado.
- (7) O anexo II, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 estabelece requisitos adicionais de saúde animal para os equídeos dados. Em conformidade com a parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea a), subalínea iii), e capítulo II, ponto 2, alínea c), do referido anexo, os equídeos dados devem ser submetidos a um teste para a metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*). Em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OMSA, capítulo 3.6.2 sobre a metrite contagiosa equina (versão de maio de 2022), no que diz respeito aos testes da reação em cadeia da polimerase (PCR), não é necessário utilizar um meio de transporte para enviar os esfregaços para o laboratório, devendo esses esfregaços para a PCR ser testados o mais tardar sete dias após a amostragem. Por conseguinte, o anexo II, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 deve ser alterado suprimindo a obrigação de utilizar um meio de transporte da metodologia de teste por PCR para a metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*).
- (8) O anexo II, parte 5, capítulos II e III, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 estabelece requisitos relativos à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica. Os requisitos aplicáveis a essas doenças devem ser alterados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, tendo em conta a recategorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) de doença de categoria C+D+E para doença de categoria D+E.
- (9) Uma vez que as alterações introduzidas no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/169 relativas à recategorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) como doença de categoria D+E são aplicáveis a partir de 15 de julho de 2026, o presente regulamento delegado deve também aplicar-se a partir dessa data.

---

doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2020/689/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/689/oj)).

<sup>6</sup> Regulamento Delegado (UE) 2026/xx da Comissão, de xx de xxx de 2026, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 no que diz respeito aos programas de erradicação e ao estatuto de indemnidade da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) (JO L xx, xx.xx.2026, p. xx, ELI: xxx [PLAN/1924/2025]; C(2026)903)

(10) O Regulamento Delegado (UE) 2020/686 deve, pois, ser alterado em conformidade,  
ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento Delegado (UE) 2020/686 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
  - a) A alínea d), subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:
    - «ii) foram mantidos em estabelecimentos nos quais não foi comunicada qualquer doença da categoria D relevante para esses animais, com exceção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica,»;
  - b) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:
    - «e) No dia da colheita do sémen, dos oócitos ou dos embriões, não apresentavam quaisquer sintomas ou sinais clínicos das seguintes doenças:
      - i) doenças de categoria D referidas na alínea d), subalínea ii),
      - ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24),
      - iii) infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica,
      - iv) doenças emergentes referidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/429;».
- 2) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:
  - a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:
    - «a) No dia da sua admissão num centro de colheita de sémen, não apresentavam quaisquer sintomas ou sinais clínicos das seguintes doenças:
      - i) doenças de categoria D referidas no artigo 16.º, alínea d), subalínea ii),
      - ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24),
      - iii) infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica,
      - iv) doenças emergentes referidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/429;»;
  - b) A alínea b), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:
    - «i) nenhuma das doenças de categoria D relevantes para os bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, com exceção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, foi comunicada durante pelo menos os 30 dias anteriores,»;
  - c) A alínea c), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:
    - «i) durante um período que compreende, pelo menos, os 30 dias anteriores à data de colheita e, pelo menos, os 30 dias posteriores à data de colheita do sémen ou, no caso de sémen fresco, até à data de expedição da remessa de sémen, não foi comunicada nenhuma das doenças de

categoria D relevantes para bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos, com exceção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica,».

- 3) O artigo 38.º é alterado do seguinte modo:
- a) É suprimida a alínea g);
  - b) A alínea k) passa a ter a seguinte redação:
    - «k) Satisfazem os requisitos de saúde animal aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, estabelecidos no anexo II, parte 5, capítulo II e capítulo III;».
- 4) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 15 de julho de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27.3.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*